



Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito.

LEI Nº. 34/95

SÚMULA: Dispõe sobre a incorporação de vantagens no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Laranjeiras do Sul-PR, e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria ou do valor básico para efeito de correção de pensão por morte dos servidores municipais estatutários, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Município de Laranjeiras do Sul-PR, aprovado pela Lei Municipal nº. 66/90, de 28/12/1990, serão observadas as disposições constantes desta Lei.

ART. 2º. Considera-se vencimento básico para efeito do cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão, o valor do vencimento fixado por lei com os reajustes legalmente concedidos para o cargo do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou o valor correspondente ao símbolo do vencimento estipulado para o Cargo em Comissão, no caso do servidor efetivo ter sido designado para exercício de Cargo em Comissão por período superior a 10 (dez) anos, considerando-se o símbolo mais elevado desde que o cargo tenha sido exercido por um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando for considerado o símbolo do vencimento do Cargo em Comissão como vencimento básico, não será computado nenhuma outra vantagem no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão, exceto a gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, desde que tenha sido percebida pelo servidor por pelo menos 5 (cinco) anos de forma ininterrupta ou 10 (dez) anos de forma alternada, pela média dos percentuais percebidos.

ART. 3º. Quando a base de cálculo utilizada for o vencimento do Cargo de Provimento Efetivo, serão acrescidos para efeitos de obtenção dos valor dos proventos ou pensão, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Função, desde que tenha exercido Função Gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos alternados com as vantagens de gratificação de Função de nível mais elevado que esta função tenha sido exercida por um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Adicional de insalubridade ou periculosidade, quando percebidos pelo servidor por período superior a 10 (dez) anos, no valor equivalente ao maior percentual percebido desde que tenha sido pelo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;



Município de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

III - Adicional noturno desde que percebido pelo servidor por período superior a 10 (dez) anos;

IV - Adicional por Tempo de Serviço e Adicional Especial no valor equivalente ao percentual constante no Artigo 131 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei nº. 66/90, de 28/12/1990);

V - Gratificação de Regência de Classe, Gratificação pelo exercício de atividade de Supervisão, Gratificação de Regência de Classe Especial, desde que percebidas por período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou a 7 (sete) alternados, no percentual correspondente ao valor efetivamente percebido;

VI - Gratificação pelo exercício de Segundo Turno, desde que o exercício de Segundo Turno tenha ocorrido mediante designação por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos ou a 7 (sete) anos alternados em percentual proporcional ao tempo de serviço ou em que houve a efetiva percepção da vantagem com relação ao total do tempo computado para efeito de aposentadoria;

ART. 4º. Não são computados para efeitos de obtenção dos proventos de inatividade ou pensão as vantagens percebidas em condições circunstanciais ou temporárias, assim entendidas:

I - Com relação às previstas no Artigo 3º, desta Lei, aquelas cujo tempo de percepção tenha sido inferior ao limite mínimo previsto;

II - Com relação a outras vantagens, aquelas que foram percebidas por tempo inferior a 1/3 (um terço) do total do tempo computado para fins de aposentadoria, desde que não superior a 7 (sete) anos.

ART; 5º. Poderão ser revistas mediante requerimento do interessado, as aposentadorias já concedidas, sem cômputo das vantagens na forma prevista nesta Lei.

ART. 6º. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de dezembro de 1995.


JOSE AUGUSTO BECK/LIMA
Prefeito Municipal